



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCE-RO

Dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras, para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e art. 173, II, alínea “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 264/2018/TCE-RO quanto à concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a previsão contida na Resolução n. 180/2015 quanto ao ressarcimento das despesas decorrentes de cursos de pós-graduação e congêneres;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos inseridos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas, notadamente quanto à promoção de política de valorização dos agentes públicos e a melhoria do seu desempenho;

CONSIDERANDO a necessidade de promover e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal de Contas, com vistas a melhorar os resultados de suas ações no cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO a importância de se propiciar a diversificação dos canais de informações formais e informais com a sociedade e promover o aprimoramento da comunicação com o público externo, por meio de uma linguagem clara e acessível a todos;

CONSIDERANDO que ao Poder Público, às empresas concessionárias de serviços públicos e aos órgãos da administração pública, direta e indireta compete garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras – Língua Portuguesa, nos termos do Decreto n. 5.626/2005 e da Lei n. 10.436/2002;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 10.436/2002 que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.436/2002 estabelece que o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais, conforme legislação vigente;

CONSIDERANDO que o exercício da missão institucional e social do Tribunal de Contas quanto à promoção de uma sociedade mais informada, consciente e participativa no controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

social, pressupõe a difusão de informações claras, precisas e acessíveis aos servidores, jurisdicionados e cidadãos, indistintamente, nos termos da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão e adequação normativa interna que estabeleça as regras necessárias à concessão de incentivo ao estudo de idioma de Libras, como meio de comunicação e expressão às pessoas com deficiência auditiva, nos termos da lei;

CONSIDERANDO a instrução do PCE n. 03094/2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras – aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, será disposta nesta Resolução.

§1º O estudo de idioma estrangeiro e de Libras serão incentivados por meio de bolsa de estudo para custeio parcial das despesas com as referidas capacitações.

§2º A concessão do incentivo será regulamentada por meio de edital anual específico lançado pela Escola Superior de Contas – ESCon, contemplando-se os dois períodos semestrais do ano de referência.

Art. 2º As bolsas serão concedidas para curso de idioma que se desenvolva nas modalidades presencial ou a distância, no território nacional.

Art. 3º Podem ser contemplados com a bolsa de estudo os servidores ocupantes de cargo efetivo, cedido ou em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. Os servidores detentores de cargo exclusivamente em comissão, sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas, poderão participar do Programa desde que:

I – tenham no mínimo 05 anos de serviço prestado no Tribunal de Contas na data da solicitação;

II – permaneçam prestando serviços no Tribunal de Contas pelo dobro do período que se beneficiou com a bolsa de estudos, sob pena de ressarcir integralmente o valor patrocinado pelo Tribunal;

III – concedam autorização formal para ressarcimento dos valores reembolsados com desconto nas verbas rescisórias em caso de desligamento de suas atividades, por ocasião de desistência do curso de idiomas ou descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução e no edital.

Art. 4º O curso deve ser realizado fora do expediente de trabalho do servidor no Tribunal de Contas e sua carga horária não será computada como horário de serviço.

Art. 5º O curso deve ter carga horária mínima de duas horas-aula semanais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 7º A concessão de bolsa de estudo será precedida de processo seletivo, a ser realizado pela ESCon, em período previamente divulgado, e estará condicionada:

I – a existência de recursos orçamentários;

II – a ordem de classificação do servidor no processo seletivo, dentro do número de vagas;

III - à compatibilidade do horário do curso com as atividades exercidas no Tribunal, atestada pelo servidor no requerimento de bolsa de estudo.

§ 1º O benefício será concedido para o curso pleiteado, e seu usufruto deverá ter início até o período de referência seguinte, sob pena de perdimento da vaga.

§ 2º É vedada, durante a vigência da bolsa, mudança de curso e/ou de idioma.

§ 3º É permitida a mudança de instituição de ensino ou de professor, se o curso for ministrado por pessoa física, somente após o término do período de referência.

§ 4º Na hipótese de haver requerimento para mudança prevista no parágrafo anterior o servidor deverá apresentar à ESCon a justificativa do pleito, cópia do documento de conclusão e aprovação no módulo cursado no período de referência anterior e a documentação da nova instituição ou professor, se ministrado por pessoa física, respeitando os termos do edital que o qualificou como bolsista.

§ 5º O servidor só poderá usufruir de uma bolsa de estudo prevista nesta Resolução por vez.

§ 6º Nos casos de encerramento da bolsa de estudo, nos termos dos incisos II e IV do art. 20, o servidor poderá participar de processo seletivo, a fim de concorrer à concessão do benefício para outro curso ou idioma.

Art. 8º É vedado ao servidor candidatar-se à bolsa de estudo se:

I – estiver usufruindo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 116, e arts. 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II – os cursos a serem frequentados exigirem licença ou afastamento do trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – for beneficiário de bolsa de pós-graduação;

IV - em situação de pendência decorrente de bolsas de estudos concedidas pelo Tribunal de Contas anteriormente;

V – estiver recebendo, pelo Tribunal de Contas, bolsa de estudo para os cursos previstos nesta Resolução;

VI – tenha incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos dois anos anteriores ao início do processo seletivo;

VII – impedido nos termos do art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de processos seletivos simultâneos, para bolsas de língua estrangeira e de pós-graduação, o servidor candidato deverá optar, após a divulgação do resultado, por uma delas, se obtiver pontuação suficiente para ser contemplado em ambas.

Art. 9º O benefício terá duração máxima de 4 (quatro) anos, contados do primeiro período de referência/módulo, após a homologação do processo seletivo, ou da autorização para a chamada do cadastro de reserva, quando for o caso.

Parágrafo único. A contagem do prazo de duração da bolsa de estudo fica suspensa nos casos previstos no art. 13.

Art. 10. A classificação dos servidores inscritos no processo seletivo será obtida mediante o somatório da pontuação de cada critério constante do edital.

Art. 11. Além dos critérios de classificação e desempate, cada edital indicará a documentação necessária para inscrição, solicitação do reembolso, prazos, número de vagas e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. A classificação do servidor não gerará direito à bolsa de estudo e será válida somente para o processo seletivo pleiteado.

Art. 12. O servidor contemplado com a bolsa de estudo assumirá o compromisso de:

I - entregar à ESCon:

a) cópia do contrato firmado com a instituição ou documento equivalente, contendo as informações exigidas no edital de processo seletivo; e

b) cópia do documento de conclusão e aprovação ao final de cada período de referência ou do certificado de término do curso.

II - atender às convocações, a fim de desenvolver atividades que demandem conhecimentos específicos do curso, para a qual recebe ou recebeu a bolsa, respeitado o nível de conhecimento adquirido;

III - prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso e da instituição de ensino ou professor, se ministrado por pessoa física, quando solicitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Os documentos exigidos neste artigo deverão contemplar todas as informações exigidas pela ESCon.

§ 2º O prazo de entrega da primeira declaração de matrícula será o estipulado no edital do processo seletivo.

§ 3º O prazo de entrega das declarações de matrícula para renovação de módulo, bem como da declaração de conclusão e aproveitamento, será de até 60 (sessenta) dias, contados do término do período de referência imediatamente anterior.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE TRANCAMENTO

Art. 13. O servidor poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do respectivo evento, solicitar o trancamento da bolsa de estudo, por até 12 (doze) meses, resguardado o direito ao período que faltar para completar o prazo máximo de duração do benefício (art. 9ª), por motivo de:

I - licença médica que comprometa a continuidade do curso;

II - licença à gestante ou à adotante;

III - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º Nos casos não previstos neste artigo, o servidor que precisar efetuar o trancamento da bolsa deverá apresentar solicitação à ESCon, com justificativa, a qual será submetida ao seu Presidente, para apreciação.

§ 2º O trancamento poderá ser realizado uma só vez, por prazo máximo de um ano, contado da data do requerimento até a data da manifestação do servidor para reativar a bolsa.

§ 3º Na hipótese de suspensão do benefício por falta de recursos orçamentários o beneficiário poderá efetuar o trancamento do curso, sem prejuízo de posterior continuidade e sem contar o prazo de 12 (doze) meses previsto no caput, para extinção do benefício.

§ 4º O período relativo ao trancamento será contado desde a data de protocolo da solicitação à ESCon até a data da manifestação do servidor para reativar a bolsa.

§ 5º A contagem do prazo de duração da bolsa de estudo ficará suspensa, nos casos previstos de I a III deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses de trancamento, a bolsa será cancelada automaticamente.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Na definição do limite de que trata o *caput* deste artigo serão considerados todos os valores despendidos em um determinado período de referência, observado o disposto no § 3º do art. 15.

§ 2º O limite de que trata o § 1º deste artigo não é cumulativo, não havendo transferências de eventuais saldos não utilizados entre períodos de referência distintos.

Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCon:

a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.

§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pagamento no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

Art. 16. Compete à ESCon conferir os registros lançados na nota ou no cupom fiscal e encaminhar as informações necessárias a autoridade competente para reembolso.

Art. 17. O servidor deve manifestar interesse em renovar ou não o benefício ao apresentar os documentos referentes ao pedido de reembolso, mediante a apresentação da declaração de matrícula para renovação de módulo, nos termos do art. 12, § 3º, desta Resolução.

Parágrafo único. A renovação da bolsa de estudo a cada novo período de referência está condicionada à entrega dos documentos previstos no art. 12, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Art. 18. Os reembolsos serão preferencialmente realizados em folha de pagamento, após entrega de todos os documentos referidos no art. 15.

Art. 19. A bolsa de estudo será concedida a partir da homologação do resultado do processo seletivo.

Parágrafo único. A bolsa de estudo não será concedida com efeito retroativo, sendo vedado o custeio de módulos em andamento.

CAPÍTULO V DAS HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO

Art. 20. Considera-se encerrada a bolsa, nos casos de:

I – manifestação formal do servidor contrária à renovação do período letivo;

II – concessão do benefício pelo prazo máximo estabelecido no art. 9º desta Resolução, ressalvados os casos de trancamento elencados no art. 13;

III – não reativação da matrícula, após 1 (um) ano de trancamento, nos casos dos incisos I, II e III do art. 13;

IV – conclusão do curso;

III – ocorrência das seguintes hipóteses:

a) exoneração;

b) requisição ou cessão para outro órgão;

c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando não requerido o trancamento na forma do art. 13;

d) licença para tratar de interesses particulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e) licença para mandato classista;

f) licença para mandato eletivo;

g) posse em outro cargo público, não cumulável, salvo se o cargo assumido pertencer ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas;

h) retorno ao órgão de origem em caso de servidor cedido ou em razão de término do exercício provisório;

i) aposentadoria;

j) óbito.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, não será devido o reembolso do valor correspondente ao período de referência que estiver sendo cursado.

CAPÍTULO VI DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO

Art. 21. O servidor terá o benefício cancelado quando:

I - manifestar expressamente à ESCon desinteresse em dar continuidade ao módulo iniciado no período de referência ou à renovação;

II - descumprir os arts. 12 e 16, salvo nas hipóteses de trancamento do art. 13;

III - for reprovado por falta ou aproveitamento insatisfatório;

IV - não reativar a matrícula, após decorrido prazo solicitado para trancamento, salvo nos casos dos incisos I, II e III do art. 13;

V - não solicitar o reembolso após conclusão do período letivo nos termos do art. 15, por duas vezes, consecutivas ou não, salvo nos casos de trancamento;

VI - for constatada, a qualquer tempo, a existência de declarações inexatas ou irregularidades na documentação apresentada, para obtenção da bolsa de estudo;

VII - não entregar, nos prazos determinados, quaisquer documentos exigidos nesta Resolução.

VIII – for demitido ou exonerado.

Parágrafo único. O cancelamento da bolsa dar-se-á a partir da data:

I - da decisão da ESCon, na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a VII deste artigo;

II - da publicação do ato de demissão ou exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 22. O servidor deverá recolher aos cofres públicos o valor despendido pelo Tribunal de Contas, referente a todos os períodos de referência custeados pelo Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VIII do art. 21, caso for constatada, a qualquer tempo, a existência de declarações inexatas ou irregularidades na documentação apresentada para obtenção da bolsa de estudo.

Art. 23. No processo seletivo subsequente, é vedada a participação de servidor que tenha tido o benefício cancelado nas situações previstas no art. 21 desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Compete ao Diretor-Geral da ESCon:

I - conceder o benefício da bolsa de estudo de idiomas e Libras ao servidor classificado dentro das vagas disponíveis em processo seletivo;

II - autorizar a mudança de instituição de ensino;

III - autorizar o trancamento da bolsa de estudo;

IV - cancelar o benefício, nas hipóteses previstas no art. 21, e, no caso do inciso VIII do mesmo artigo, comunicar à Secretaria-Geral de Administração para que adote as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos do valor despendido em todos os períodos de referência custeados pelo Tribunal de Contas;

V - submeter ao Presidente da ESCon observada a disponibilidade orçamentária, a realização de processo seletivo, para concessão do incentivo.

Art. 25. Os recursos destinados à aplicação do estabelecido nesta Resolução correm à conta do orçamento do programa de capacitação.

§ 1º Caso o orçamento para o período de referência previsto no edital seja insuficiente para contemplar todos os inscritos, haverá redução proporcional do limite de reembolso concedido a cada servidor, de modo a contemplar todos os beneficiários.

§ 2º Não sendo suficiente a medida prevista no parágrafo anterior, a concessão de bolsa de estudos poderá ser suspensa por falta de recursos orçamentários, ficando o Tribunal de Contas desobrigado de reembolsar o servidor, observado o disposto no § 3º do art. 13.

Art. 26. Os servidores beneficiados com a concessão de bolsa de estudo deverão, obrigatoriamente, permanecer prestando serviços ao Tribunal de Contas pelo dobro do período de obtenção do benefício, sob pena de ressarcir o Tribunal.

Art. 27. O edital poderá dispor sobre reserva percentual de vagas aos integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, lotados na Secretaria-Geral de Controle Externo, e/ou fixar critérios/pontuação distintos dos demais servidores.

Art. 28. A utilização da bolsa de estudo implica automática aceitação e estrita observância, por parte do servidor, das condições estabelecidas nesta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 29 Modula-se o efeito da presente Resolução no que diz respeito à aplicação do prazo de 4 (quatro) anos, previsto no art. 9º, para conferir-lhe efeitos retroativos (*ex tunc*) contados da data da publicação da presente norma, de modo a alcançar também os beneficiários de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, assim contemplados por Editais vigentes e em consonância com a [Resolução n. 264/2018/TCE-RO](#).

Art. 30 Ao entrar em vigor esta Resolução, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos de concessão de bolsa deferidos sob a égide da [Resolução n. 264/2018/TCE-RO](#).

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da ESCon.

Art. 32. Revoga-se a [Resolução n. 264/2018/TCE-RO](#).

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente